



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LUÍSA OLIVEIRA BURNETT

O PROCESSO PENAL MUDIÁTICO E SUA INFLUÊNCIA NO MAGISTRADO

BRASÍLIA
2023

LUÍSA OLIVEIRA BURNETT

O PROCESSO PENAL MUDIÁTICO E SUA INFLUÊNCIA NO MAGISTRADO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Dr. Victor Minervino Quintiere

BRASÍLIA
2023

LUÍSA OLIVEIRA BURNETT

O PROCESSO PENAL MUDIÁTICO E SUA INFLUÊNCIA NO MAGISTRADO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Dr. Victor Minervino Quintiere

BRASÍLIA, 16 DE OUTUBRO DE 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 MÍDIA.....	8
1.1 O conceito de processo penal midiático.....	8
1.2 Jornalismo criminológico	10
2 COMPLEXIDADES ENVOLVENDO A IMPARCIALIDADE.....	12
2.1 Presunção de inocência na era digital	12
2.2 Os limites da liberdade de informação.....	14
2.3 A repressão criminal para conter o avanço da criminalidade	15
3 O CASO NARDONI.....	17
3.1 A decisão concedida em Habeas Corpus e a denúncia oferecida pelo Ministério Público.....	17
3.2 O recebimento da denúncia e a prisão preventiva	19
3.3 O posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Senteça de Pronúncia.....	20
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	23

O PROCESSO PENAL MIDIÁTICO E SUA INFLUÊNCIA NO MAGISTRADO

Luísa Oliveira Burnett

RESUMO

O presente artigo científico teve como objetivo pesquisar a respeito da influência da mídia no Processo Penal brasileiro. Percebe-se que vivemos em um cenário no qual a mídia se legitimou como a principal condutora de informações, o que é essencial para garantir a liberdade de informação, base da democracia. Nesse contexto, surge o jornalismo criminológico, que é extremamente lucrativo para as empresas de comunicação, afinal, a mídia procura por fatos que dão mais audiência, e aí está o motivo de tantos programas sensacionalistas de cunho criminal. Percebe-se, portanto, que para essas empresas não existe presunção de inocência, ou seja, o indivíduo além de ser réu no processo, é acusado pela mídia, com “sentença condenatória” independentemente do desfecho garantido no processo. Com isso, os juízes têm transformado o Direito Penal e Processual Penal em meios para tranquilizar a opinião pública, ou seja, o magistrado é pressionado para realizar o desejo da população que entende que a repressão criminal contém o avanço da criminalidade. Nesse sentido, buscamos juristas que tratam do tema, para entender melhor os principais pontos da pesquisa: influência das notícias divulgadas para o magistrado, ausência de presunção de inocência na mídia e a crise do devido processo legal, sendo substituído pelo processo penal midiático. Entendemos que os juízes não têm se blindado dessas notícias, e que existem diversas provas que não são autorizadas judicialmente, mas acabam sendo divulgadas e influenciam o julgamento. Pretendemos analisar a crise do Processo Penal e chegar na origem do problema, para assim, explicar como a mídia detém tanto poder de influência. Diante disso, temos como objetivo principal obter uma resposta para a seguinte pergunta: em que medida a mídia influencia na imparcialidade do Magistrado no Processo Penal? Para alcançarmos o objetivo esperado, usaremos uma metodologia bibliográfica, junto com estudo de casos.

Palavras-chave: mídia; processo penal midiático; sensacionalismo; jornalismo criminológico; presunção de inocência; liberdade de informação; repressão criminal.

INTRODUÇÃO

Os últimos anos foram marcados pelo aumento de “fake news” na mídia, bem como de notícias sobre casos criminais, repletas de ilegalidades e acusações. Nesse contexto, surge o conceito de Processo Penal Midiático, alcançado por meio de estudos a respeito dos problemas enfrentados pelo Judiciário ao ter seus casos criminais divulgados pelos meios de

comunicação. O presente artigo teve como objetivo responder a seguinte questão: “Em que medida a mídia influencia na imparcialidade do Magistrado no Processo Penal?”, e para isso foi adotada a metodologia bibliográfica, junto com estudo de casos. No primeiro capítulo será apresentado o conceito de Processo Penal Midiático, bem como o de jornalismo criminológico e as razões para essa indústria ser tão lucrativa. No capítulo seguinte serão analisadas as complexidades envolvendo a imparcialidade do magistrado, levando em conta a aplicação do princípio da presunção de inocência na era digital, os limites da liberdade de informação e a falsa ideia social de que a repressão criminal contém o avanço da criminalidade. Por fim, será apresentado e criticado o processo do caso Nardoni, dentro do contexto exposto.

Desde o período inquisitorial, observa-se um espetáculo punitivo, visto que os atos de sanção eram noticiados por meio dos suplícios, com a finalidade de causar medo na sociedade, para que não cometessem delitos. Atualmente, a pena tem um objetivo de ressocialização, entretanto, o interesse social e midiático ao tratamento dado aos acusados permaneceu com ideais de sofrimento. Nesse sentido, sabe-se que existe uma pressão social e busca por respostas rápidas e, justamente nesse contexto, o sistema jurídico-penal brasileiro cede espaço ao Processo Penal manipulado pela mídia. É visível que os julgadores não têm se blindado das informações que são divulgadas, e trazem para dentro do processo relações e convicções sociais que impedem o réu de ter um processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, sabe-se que frequentemente são disseminadas notícias de procedimentos investigativos, delações premiadas e processos penais instaurados pelos meios de comunicação, sem nenhum tipo de controle ou fiscalização, prejudicando não somente o acusado, mas também a justa atuação do Ministério Público, a imparcialidade do magistrado e a cláusula geral da razoável duração do processo. Ainda nesse contexto, é de suma importância ressaltar que as matérias divulgadas produzem provas, julgam e condenam os investigados, antes mesmo da instauração de um processo penal. Dessa forma, conquistam os telespectadores com notícias de cunho criminal, visto que causam uma indignação, aliada a um sentimento de insegurança e, conseqüentemente, um desejo de repressão. Essa situação submete o réu ou investigado a um processo penal de opinião pública, sem direito ao esquecimento, à privacidade e ao sossego.

O jornalismo criminológico é extremamente lucrativo às empresas, e por isso, existem milhares de programas de cunho criminal e sensacionalistas. Com isso, os meios de comunicação operam de uma forma diversa do Judiciário, pois enquanto um precisa de tempo e paciência para analisar os fatos, o outro está sempre contra o tempo, portanto, no contexto midiático, a velocidade substitui a verdade.

Sabendo disso, conclui-se que esse sensacionalismo resulta em uma pressão social sobre o magistrado, para que haja uma imposição de pena, e deixando de lado o princípio da presunção de inocência. Esse princípio está positivado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e leciona que ninguém será considerado culpado até que exista uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Além disso, ele se desdobra em três dimensões que auxiliam a compreensão de como é aplicado na prática processual, sendo estas: regra de julgamento, regra de tratamento e regra de garantia. A primeira afirma que o ônus da prova é de responsabilidade da acusação, e se desdobra no princípio do *in dubio pro reo*. A segunda trata da obrigação do Poder Público de tratar o acusado como inocente na persecução pré-processual e no decorrer do processo. Por fim, a terceira exige que as partes atuem conforme as regras processuais.

Os meios de comunicação têm sua atuação resguardada constitucionalmente na liberdade de informação, entretanto, encontra limites nos direitos da personalidade, de forma que a disseminação de notícias deve cumprir sua função social de informar de forma clara e verdadeira, observando e respeitando o direito à imagem, privacidade e honra. Sabe-se que a Constituição Federal não admite qualquer tipo de censura prévia, mas essa vedação não deve ser interpretada como liberdade absoluta da imprensa, uma vez que devem servir à comunidade reunindo e disseminando notícias verdadeiras e de forma correta.

Nesse sentido, é evidente que a sociedade defende um pensamento de que a repressão criminal contém o avanço da criminalidade, pois acreditam que com a criação de novos tipos penais e aumento de penas, a criminalidade desaparecerá. Contudo, sabe-se que a repressão gera efeitos não garantidores e ausentes de uma tutela jurisdicional efetiva, resultando em uma violação de direitos fundamentais. Além disso, esse tipo de tratamento impede a discussão e elaboração de políticas regulamentadoras.

Para exemplificar os argumentos apresentados, foi escolhido o caso Nardoni, devido ao fato de ter sido acompanhado de grande neurose e sensacionalismo pela mídia, principalmente nas decisões proferidas no curso do processo. O caso recebeu muita atenção

mediática durante o primeiro semestre de 2008, onde percebe-se uma unanimidade no acolhimento da versão acusatória, acompanhado de um “linchamento midiático” dos réus. Nesse sentido, ao decorrer do estudo, pode-se perceber que a sociedade, em conjunto com o jornalismo, se interessa mais pelos autos do inquérito policial do que pela tramitação lenta que o processo penal necessita.

Ainda sobre o caso citado, sabe-se que o processo não merecia tanta exposição, visto que envolve uma relação familiar privada entre os envolvidos. Entretanto, essa questão não foi respeitada, e o caso resultou em uma condenação antecipada e irrecorrível, em virtude de linchamento que os acusados foram submetidos. Ao decorrer do artigo serão apresentados trechos que evidenciam a influência da mídia no magistrado, por meio de expressões utilizadas que são compostas por conceitos vagos e subjetivos. Nesse sentido, é evidente que foi adotado um posicionamento que legitima essa influência, favorecendo o clamor social em detrimento da liberdade dos suspeitos. Percebe-se que por conta desse tipo de conduta do Judiciário, o Devido Processo Legal é cada vez mais substituído pelo Processo Penal Midiático, de forma que os acusados são prejudicados pelo sistema e deveria protegê-los.

1 MÍDIA

1.1 O conceito de processo penal midiático

O conceito de Processo Penal Midiático surge dentro de um contexto de crise do Devido Processo Legal, e para a sua plena compreensão, é necessário que seja feito um estudo a respeito dos problemas enfrentados pelo Judiciário, ao ter seus casos criminais divulgados pelos meios de comunicação. Nesse contexto, sabe-se da imprescindibilidade da existência de um Estado que garanta um Processo Penal com regras bem definidas, para a proteção dos indivíduos que estão sob sua tutela, inclusive um criminoso. Além disso, é fato que esse instrumento jurídico deve caminhar em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro (Poll; Castilhos, 2018, p. 40).

Desde o período inquisitorial, as notícias acerca de fatos relacionados à punição chamam a atenção da sociedade. Nesse período, os atos de sanção eram noticiados por meio dos suplícios, que se mostravam como um espetáculo punitivo, feito em praça pública, com a finalidade de causar medo na sociedade, para que não cometessem delitos. Com o passar do tempo, caráter punitivo da pena sofreu alterações, e com isso, os suplícios marcados por

torturas que resultavam na morte do acusado, deixaram de existir. Dessa forma, atualmente a pena tem como objetivo a ressocialização do indivíduo, entretanto, o interesse social e midiático acerca do tratamento que deve ser dado aos acusados permanece com os ideais de sofrimento (Moreira; Silva; Avila, 2021, p. 229).

Nesse sentido, com a pressão social e a busca por respostas mais rápidas, entra em cena o Processo Penal Midiático, justamente dentro desse contexto, no qual o sistema jurídico-penal brasileiro cede espaço à essas pressões. Dessa forma, é visível que cada vez mais a mídia influencia os julgadores, que não tem se blindado das informações disseminadas, e conseqüentemente, trazem para dentro do processo, relações e convicções sociais que prejudicam o réu ao ter violado, o seu direito de ter um processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Deve ser garantido ao acusado, um processo no qual a decisão é discutida e construída no processo e para o processo, e que não seja influenciada por mídia ou necessidade social (Poll; Castilhos, 2018, p. 41).

Nesse contexto, um processo justo é capaz de equilibrar a relação entre as partes, visto que já nasce com uma certa desigualdade material, na medida em que os promotores e juízes ocupam uma posição de proeminência em relação ao acusado (Silva, 2006, p. 126). Dessa forma, o que resta ao acusado é confiar que será garantido que apesar de ocupar posição mais frágil dentro dessa desigualdade, não será submetido a um processo que não seja devido (Oliveira, 2010, p. 8). Ou seja, essa norma constitucional, que também é um princípio norteador de todos os processos existentes no sistema jurídico brasileiro, deveria funcionar como uma cláusula salvaguarda dos direitos daquele que está sendo processado, visto que , frequentemente somos impactados por notícias de procedimentos investigativos, delações premiadas e processos penais instaurados pela mídia, sem que se tenha qualquer controle, fiscalização ou punição para o que é divulgado, prejudicando não só os direitos do acusado como também, a justa atuação do Ministério Público, a imparcialidade do magistrado, e a cláusula geral da razoável duração do processo. Nesse sentido, o acusado passa a enfrentar ilegítimo processo midiático, muitas das vezes antes mesmo de ser submetido à processo judicial, e nesse contexto, tem que se defender de uma mídia que não se submete a qualquer espécie de controle penal (Poll; Castilhos, 2018, p. 43-44).

Seguindo ainda nessa discussão, encontra-se em destaque no Brasil e em outros países o termo “populismo penal”, para tratar da produção de políticas penais duras e repressivas com o único objetivo exclusivo de agradar simbolicamente a sociedade, garantindo uma

popularidade que servirá de apoio às eleições dos políticos (PRATT, 2007). Esse termo está diretamente ligado ao processo penal midiático, na medida em que esse populismo depende fortemente dos meios de comunicação de massa, para que criem um clima de opinião pública, gerando na sociedade uma indignação, e em seguida, para a divulgação do político e de suas propostas salvadoras no combate à situação publicada no jornal. Dessa forma, segundo Marília De Nnardin Budó, fica claro que os produtores de políticas são tanto consumidores quanto fontes dos jornais, o que eleva a importância de se conhecer os mecanismos discursivos neles utilizados, da informação à opinião, para também entender esses papéis desempenhados pelos políticos na atualidade (Budó, 2016).

1.2 Jornalismo criminológico

Explicado o conceito de Processo Penal Midiático, é preciso entender como funciona o jornalismo criminológico, e o motivo de ser um mercado tão lucrativo para os meios de comunicação. Nesse sentido, como foi citado anteriormente, as matérias divulgadas em páginas de notícias produzem provas, julgam e condenam os investigados antes mesmo da instauração de um legítimo processo penal, e com isso, prendem o telespectador com notícias de cunho criminal, na medida em que são capazes de causar uma indignação com a situação exposta, gerando um sentimento de insegurança, e conseqüentemente, um desejo de repressão criminal. Entretanto, na maioria das vezes, esses telespectadores não têm conhecimento jurídico, e muito menos dos fatos que deverão ser discutidos e analisados de forma legal no curso do processo, para só depois de todas as provas colhidas, e etapas processuais obrigatórias cumpridas com imparcialidade, o magistrado ser capaz de proferir uma sentença. (Poll; Castilhos, 2018, p. 44). Nesse sentido, os telespectadores também não têm a capacidade de perceber as armadilhas que são jogadas pela mídia, causando um fenômeno que há quem equipare a um espetáculo, ou seja, um processo penal do espetáculo, no qual o julgamento tem como objetivo agradar ao espectador-ator social (Casara, 2015, p. 13).

Seguindo ainda nesse contexto, para que essas notícias gerem um impacto maior, e conseqüentemente, sejam mais lucrativas, os jornalistas utilizam recursos apelativos, e na maioria das vezes ilegais. Se utilizam de perseguição política, disponibilizam interceptações telefônicas que sequer foram aceitas, divulgam vídeos se autorização, e muitas vezes ainda determinam e condenam à prisão indivíduos que ainda não foram submetidos à justiça e que,

obviamente, não tiveram garantidos seus direitos previstos na Constituição Federal, como à ampla defesa e ao contraditório. Essa situação submete o acusado ou investigado à uma situação invasiva e desrespeitosa, que dificilmente será revertida, ainda que haja uma sentença penal absolutória, pois na verdade está passando por um processo penal de opinião pública (Poll; Castilhos, 2018, p. 45).

O jornalismo criminológico tira do réu o direito ao esquecimento, à privacidade e ao sossego para conviver em sociedade, ou seja, causa uma situação irreversível e que fere inúmeros princípios e garantias constitucionais. Além disso, com as redes sociais, os noticiários passaram a ter uma repercussão muito maior, na medida em que um usuário que visualiza o conteúdo divulgado, com uma simples publicação em suas redes sociais, é capaz de disseminar esse conteúdo para outras milhares de pessoas de forma muito mais rápida e fácil. Ou seja, o jornalismo tem uma responsabilidade ainda maior com o que é elaborado e disseminado, observado o potencial de repercussão dos meios de comunicação.

Nesse sentido, para Batista, no capitalismo, há uma vinculação especial entre mídia e sistema penal (Batista, 2003, p. 3), no contexto de busca por fatos que tragam audiência e assim, lucro. O jornalismo criminológico é excessivamente lucrativo às empresas, e por esse motivo, existem milhares de programas de cunho criminal e sensacionalistas, que criam estereótipos, e apresentam os casos da forma que pareça mais convincente à audiência. Além disso, é imprescindível considerar o fato de que o Brasil é um país que possui muitos analfabetos e pessoas sem uma formação adequada, que ao serem impactadas por essas notícias, não têm o senso crítico de pesquisar, e acabam tomando essas informações como verdades absolutas ((Poll; Castilhos, 2018, p. 49).

Sabe-se que atualmente o tempo é sempre curto, as pessoas estão sempre correndo e tudo deve ser feito com agilidade. Nesse contexto, percebe-se que os meios de comunicação operam de uma forma diversa do Judiciário, na medida em que este precisa de tempo e paciência para analisar todos os fatos e provas, com cuidado para não violar garantias processuais, enquanto a mídia está sempre contra o tempo, uma vez que necessita trabalhar com o “agora”, pois o “ontem” já não é novidade, e já foi veiculado pelos concorrentes (Schreiber, 2010, p. 1). No contexto midiático, a velocidade substitui a verdade, e a garantia do devido processo legal não é a mesma garantia da vontade pública. Para garantir essa velocidade na disseminação de informações, as empresas de comunicação não têm tempo de certificar a veracidade das matérias veiculadas, e muitas vezes, apresentam apenas uma parte

da realidade, que é vendida como verdade absoluta, visando atender aos anseios dos patrocinadores do órgão emissor (Poll; Castilhos, 2018, p. 50-52).

Ainda nessa linha de raciocínio, diversos estudos que tratam sobre o interesse do jornalismo pelo crime, especialmente a partir da década de 1960, mostram que dentre os critérios de noticiabilidade utilizados informalmente nas redações, o da negatividade dos acontecimentos tem um destaque, quando somada à atualidade (Wolf, 2006). Essa informação explica o motivo de cada vez mais os jornais ocuparem páginas de maior audiência em suas edições para promoverem à exposição dos mínimos detalhes de crimes, qualificados, por eles próprios, como “bárbaros” (Budó, 2013). Além disso, outro motivo que justifica o porquê desses fatos criminosos serem facilmente encaixados nos critérios de noticiabilidade, é o de que acentuam a polarização entre bem e mal. Ou seja, construir o consenso contra o “mal” concretizado no delito é uma das possibilidades que esse tipo de acontecimento traz para o jornal (Hall, 1978; Budó, 2016).

Nesse contexto, percebe-se que, na esfera jornalística, as pessoas são privadas de ter uma opinião própria, de se posicionarem e de conhecerem os dois lados de uma história. É inegável que em um país como o Brasil, que conta com um enorme número de pessoas analfabetas e sem formação escolar adequada, a mídia tem um potencial educativo que poderia ser explorado de forma mais eficiente. Entretanto, os principais órgãos da mídia permanecem vinculados ao sensacionalismo, em busca do maior lucro para as empresas jornalísticas (Andrade, 2009).

2. COMPLEXIDADES ENVOLVENDO A IMPARCIALIDADE

2.1 Presunção de inocência na era digital

Nos moldes do cenário apresentado no capítulo anterior, sabe-se que o sensacionalismo midiático resulta em uma pressão da sociedade sobre o magistrado, exigindo a imposição de pena, e deixando de lado a obrigação do tratamento de inocência, bem como de observar o devido processo penal, ambos previsto na Constituição Federal de 1988 (Moreira; Silva; Avila, 2021, p. 229).

Segundo Mayume Moreira, Juliani Silva e Gustavo Avila (2021, p. 229):

Os editores dos noticiários ancoram seus atos no direito de liberdade de expressão e informação previsto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, ao qual garante-lhes o direito ativo de informar, assim

como o direito passivo dos indivíduos de terem acesso às informações, sem que haja imposição de censura.

O princípio da presunção de inocência está expressamente positivado no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LVII, dispõe que: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ou seja, qualquer indivíduo que esteja sendo investigado ou processado por algum crime, deverá ser considerado inocente até que exista uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Esse princípio atua sobre três dimensões, que dizem respeito a amplitude da aplicabilidade da garantia de inocência, sendo estas: regra de julgamento, regra de tratamento e regra de garantia. (Moreira; Silva; Avila, 2021, p. 229).

A regra de julgamento leciona que o ônus da prova é de responsabilidade da acusação, portanto, é seu papel provar que o réu é culpado. Com isso, para a defesa “restaria apenas demonstrar a eventual incidência de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada” (Pacelli, 2017, p. 39). Além disso, é importante informar que essa regra se desdobra no princípio do *in dubio pro reo*, pois a presunção de inocência incide na atuação do juiz, na medida em que se sobrevier dúvida no momento do julgamento o réu deve ser absolvido, ou seja, “para a imposição de uma sentença condenatória é necessário provar, além de qualquer dúvida razoável, a culpa do acusado” (Badaró, 2015, p. 57-58; Moreira; Silva; Avila, 2021, p. 232).

Seguindo nessas dimensões, segundo a regra de tratamento, o Poder Público é obrigado a tratar o acusado como inocente tanto durante a persecução pré-processual, como durante o processo. Nesse sentido, essa regra também é aplicável aos meios de comunicação, de forma que, assim como o Poder Público, a mídia deve respeitar e garantir ao réu o tratamento de inocência. Segundo Aury Lopes Jr. (2016, p. 79), essa dimensão se subdivide em interna e externa, de forma que a primeira é atribuída aos que já são parte do processo, enquanto a externa exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização do réu. Dessa forma, a presunção de inocência, assim como as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade, deve ser vista e utilizada como limites democráticos contra a exploração midiática (Moreira; Silva; Avila, 2021, p. 232). Nesse sentido, essa dimensão não permite que a mídia exponha o réu como culpado, ou até mesmo que insinue sua culpa, visto que o princípio da presunção de inocência impede que ele seja equiparado como tal ao longo do processo (Badaró, 2015, p. 58).

Por fim, a regra de garantia exige que as partes do processo atuem conforme as regras processuais, na atividade acusatório ou probatória. No aspecto probatório, sabe-se que o artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988, vedou a utilização de provas ilícitas, assim como o artigo 157, do Código de Processo Penal, e essa inadmissibilidade protege o acusado contra o poder arbitrário do Estado (Moreira; Silva; Avila, 2021, p. 232).

2.2 Os limites da liberdade de informação

É evidente que os meios de comunicação exerceram um papel, perante a sociedade, de fiscalizadores do Estado, ou seja, no que diz respeito às matérias de cunho criminal, exerciam uma função de limitar o poder punitivo. Nesse sentido, segundo Marcus Alan Gomes (2016, p. 231), a mídia funcionava como “vigilante (cão de guarda) das escolhas e ações políticas” sendo que suas “ações políticas foram decisivas para a construção das democracias modernas, em que repreensão penal deve encontrar limites na lei”. Entretanto, a mídia não funciona mais dessa forma, haja vista que atualmente “não mais fiscalizam o poder, pois também o exercem” (Gomes, 2016, p. 231).

Nesse contexto, ainda no que diz respeito ao papel dos meios de comunicação, Simone Schreiber (2010, p. 337) leciona que: “É preciso desmitificar a atuação da imprensa que se apresenta como como mediadora desinteressada, que paira entre a sociedade e o Estado, comprometida exclusivamente com a democracia e a cidadania.”

Os meios de comunicação têm sua atuação resguardada constitucionalmente, visto que o artigo 220 da Constituição Federal de 1988, prevê que a liberdade de informação não poderá sofrer qualquer restrição. Nesse contexto, essa liberdade se divide em duas dimensões, uma relacionada ao direito ativo de informar, onde a imprensa deve atuar fornecendo informações claras e verdadeiras, e outra relacionada ao direito passivo da sociedade de receber a informação (Moreira; Silva; Avila, 2021, p. 236).

Nesse sentido, é de extrema importância destacar que a liberdade de informação encontra limites nos direitos da personalidade, ou seja, essas duas garantias estão propensas a colidirem, visto que o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal prevê que são invioláveis: “intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988). Dessa

forma, é evidente que a disseminação de notícias sem o cuidado de cumprir sua função social de informar de forma clara e verdadeira, assim como sem observar e respeitar o direito à imagem, privacidade e honra, viola os direitos da personalidade (Moreira; Silva; Avila, 2021, p. 237).

Sabe-se que a Constituição Federal não admite qualquer tipo de censura prévia à imprensa, ou seja, nenhum texto ou programa necessita ser previamente submetido a controle ou intervenção (Morais, 2005). Entretanto, essa vedação da censura não deve ser interpretada como liberdade absoluta da imprensa, visto que essa deve enfrentar restrições frente aos outros direitos fundamentais igualmente garantidos pela Constituição. Nesse contexto, é válido ressaltar que a função dos veículos de comunicação é servir à comunidade, reunindo e distribuindo notícias verdadeiras e de forma correta, transformando-as em propriedade comum da população (Mello, 2010, p. 109).

Sabendo disso, percebe-se que as notícias veiculadas devem obedecer aos critérios expostos, pois caso contrário, se versarem sobre fatos sem importância, não há que se falar em direito à liberdade de informação jornalística. Ou seja, a divulgação pela imprensa de notícias que não demonstram nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico e que resultem em danos à dignidade humana, podem acarretar a proibição da matéria, além de uma possível responsabilidade posterior por abuso no exercício do direito à informação (Morais, 2005).

Portanto, partindo do princípio de que não é permitido aos meios de comunicação a divulgação de notícias que ofendam outras liberdades igualmente garantidas, como a vida privada e a presunção de inocência, quando essa regra não é obedecida, surge um caso de colisão de direitos fundamentais (Mello, 2010, p. 119).

2.3 A repressão criminal para conter o avanço da criminalidade

Em 2016 o Datafolha realizou uma pesquisa, a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), onde constatou que 57% da população brasileira defende a ideia de que “bandido bom é bandido morto”. Nesse sentido, é evidente que a sociedade defende a ideia de que a repressão criminal é eficiente no combate ao avanço da criminalidade, de forma que acreditam que basta que sejam criados novos tipos penais e que as penas sejam aumentadas, que a criminalidade desaparecerá. Entretanto, sabe-se que essa política criminal

que tem sido adotada não produz resultados positivos (Para [...], 2016; Poll; Castilhos, 2018, p. 52).

Nesse contexto, sabe-se que os meios de comunicação influenciam a sociedade, através do jornalismo criminológico, para que acreditem que a criminalidade é o problema mais significativo da população, e que a solução é um Estado mais policial, penitenciário e opressor. Assim, como afirma Silveira Filho (2005, p. 5), “Cria-se, assim, a ideia equivocada de que a repressão criminal conterà o avanço da criminalidade gerando um Direito Penal e Processual Penal de emergência, simbólico, cujo principal efeito é tranquilizar a opinião pública”. Nesse sentido, vende-se a ideia de que o combate ao medo e à violência deve ser feito com mais medo e mais violência, de forma que não é mais necessário realizar investimentos sociais (Poll; Castilhos, 2018, p. 53).

Dessa forma, políticas proibicionistas pautadas na repressão criminal, historicamente já demonstraram sua falência, visto que a criminologia crítica traça um longo percurso demonstrando que o discurso proibicionista tem como consequência a não existência de políticas públicas. Nesse sentido, as funções empreendidas pelas agências de controle através da repressão geram efeitos não garantidores e ausentes de uma tutela jurisdicional efetiva, marcadas por uma composição belicista, que tem como resultado a violação de direitos fundamentais (Santos, 2022, p. 7)

Ainda nesse contexto, Saulo de Carvalho (2016, p. 44) explica:

Todavia, distante da programação constitucional de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais, há conformação belicista do sistema repressivo advinda da gradual e constante incorporação de signos criminalizadores transnacionalizados, operando sérias violações aos direitos dos sujeitos vulneráveis à incidência das agências punitivas.

Essa realidade é fruto da necessidade do controle de indivíduos rotulados como “marginalizados”, observado o sentimento social de medo, imediatismo e ausência de empatia. Com isso, busca-se uma noção majoritária, entretanto falsa, de segurança, o que legitima a abrangência da atividade penal, na qual emprega-se uma maior intervenção estatal através do poder coercitivo, considerada como a solução mais adequada de todos os problemas. Cria-se assim, um sistema falho, repleto de ineficácia e gerador de violência (Karam, 2013, p.1). Portanto, percebe-se que está presente na sociedade uma ideia errônea de que a repressão criminal é a solução para conter o avanço da criminalidade, visto que a

escolha desse caminho não só propicia um embate mais violento, como também impede a discussão e elaboração de políticas regulamentadoras (Santos, 2022, p. 9).

3. O CASO NARDONI

Inicialmente, é importante destacar que o presente estudo de caso tem interesse estritamente acadêmico, e que não se trata, de modo algum, de defesa e/ou acusação dos envolvidos neste processo. O caso Nardoni foi escolhido, nesse contexto, devido ao fato de ter sido acompanhado de grande neurose e sensacionalismo pela mídia, principalmente no fundamento das decisões proferidas no curso do processo. Nesse sentido, como afirma Fábio Martins de Andrade, partiremos de uma conclusão lógica de que “cidadão não é perito; curioso não é investigador; mesa de bar não é Conselho de Jurados; e opinião pessoal de pessoas leigas não é suficiente para fundamentar uma decisão judicial, especialmente de cunho condenatório” (Andrade, 2009).

Sabe-se que o caso Nardoni ocupou o primeiro lugar na atenção da mídia durante o primeiro semestre de 2008, de forma unânime no que diz respeito ao acolhimento da versão acusatória, acompanhado de um “linchamento midiático” dos réus. Primeiramente, é válido refletir que existem alguns padrões que podem ser observados na cobertura massiva e sensacionalista divulgada, como o maior interesse jornalístico nas primeiras fases do processo, ou seja, na investigação. A sociedade, em conjunto com a mídia, se interessa mais pelo que ocorre nos autos do inquérito policial do que pela tramitação lenta que processo penal necessita para a tomada de uma decisão final justa. No que diz respeito ao caso Nardoni, o crime não merecia tanta exposição e cobertura da mídia para informar o público, visto que envolve uma relação familiar privada entre os envolvidos (pai, filha e madrasta), afinal, o tratamento que foi dado ao caso resultou em uma condenação antecipada e irreversível, devido ao linchamento que foram submetidos os acusados (Andrade, 2009).

3.1 A decisão concedida em habeas corpus e a denúncia oferecida pelo Ministério Público

Para exemplificar como essa influência da mídia no magistrado acontece na prática, e no dia a dia dos tribunais, serão apresentados trechos da decisão que concedeu medida liminar

em *Habeas Corpus* para revogar a prisão temporária que havia sido submetida ao casal, assim como da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Neste momento, não serão destacados aspectos processuais e correções técnicas a respeito das decisões, apenas exemplos de trechos que evidenciam a influência da mídia no processo penal (Andrade, 2009).

O casal suspeito do cometimento do crime de homicídio foi submetido a modalidade de prisão temporária, prevista na Lei nº 7.960/89, que é considerada uma medida extrema e excepcional. Em 11/04/2008, o Desembargador Caio Canguçu de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concedeu medida liminar em Habeas Corpus para libertá-los, e para isso baseou suas conclusões em doutrinas clássicas que tratam da prisão, em acordo com elementos constitucionais:

[...] a prisão temporária somente comporta legitimidade a partir do instante em que, para a elucidação do fato e da autoria, faça-se ela indispensável, inafastável, única providência apta a evitar que, solto, aquele a quem se investiga, possa frustrar, dificultar ou impedir a colheita de provas (São Paulo, 2008).

Nesse sentido, o Desembargador afastando-se do sensacionalismo disseminado, decidiu pela soltura dos suspeitos, observado que não caberia a aplicação das restritas hipóteses da prisão temporária, ou seja, não havia hipótese legal para a medida aplicada. Como já era previsto, o Desembargador foi extremamente criticado por sua decisão (Andrade, 2009; Costa, 2008).

Em 07 de maio de 2008, o Promotor de Justiça Francisco Cembranelli apresentou denúncia ao Juiz de Direito do II Tribunal do Júri da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, que contava com o seguinte trecho: “Há notícias de que o relacionamento entre os denunciados era caracterizado por frequentes e acirradas discussões, motivadas principalmente por forte ciúme nutrido pela madrasta em relação à mãe biológica da criança”. Diante disso, merece destaque a expressão utilizada “há notícias”, a fim de refletir se essas notícias citadas se limitam aos autos do inquérito, ou se estão sendo levadas em consideração aquelas divulgadas, sem autorização, pelas empresas de comunicação (Andrade, 2009; Porfírio, 2008).

Neste mesmo momento, o Promotor concordou com a prisão apresentada pela autoridade policial, fundado no argumento de que estavam presentes e demonstrados os indícios de autoria e materialidade. Nesse contexto, conceitos subjetivos e vagos foram utilizados para fundamentar o pedido de prisão dos suspeitos, como “garantia da ordem

pública” e enorme repercussão dos fatos”, como é possível observar no trecho a seguir do promotor de justiça Francisco J. T. Cembranelli.

Por outro lado, considerando-se as peculiaridades que envolvem os crimes imputados aos denunciados, cuja gravidade e brutalidade acarretaram severo abalo no equilíbrio social, com reflexos negativos na vida das pessoas comuns que a tudo acompanham incrédulas, não há como se negar à imprescindibilidade da decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

De grande repercussão social, o crime gerou inegável comoção e insegurança na sociedade brasileira, até mesmo muito além das fronteiras do país, impondo ao Poder Judiciário o dever de resgatar a tranquilidade de uma coletividade consternada e garantir a credibilidade da Justiça, por meio da segregação cautelar dos denunciados (São Paulo, 2008).

3.2 O recebimento da denúncia e a prisão preventiva

No mesmo dia, o Juiz de Direito Maurício Fossen recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva, com a seguinte fundamentação (São Paulo, 2008):

Assim, frente a todas essas considerações, entendendo este Juízo estarem preenchidos os requisitos previstos nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO o requerimento formulado pela D. Autoridade Policial, que contou com a manifestação favorável por parte do nobre representante do Ministério Público, a fim de decretar a PRISÃO PREVENTIVA dos réus ALEXANDRE ALVES NARDONI e ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ, por considerar que além de existir prova da materialidade do crime e indícios concretos de autoria em relação a ambos, tal providência também se mostra justificável não apenas como medida necessária à conveniência da instrução criminal, mas também para garantir a ordem pública, com o objetivo de tentar restabelecer o abalo gerado ao equilíbrio social por conta da gravidade e brutalidade com que o crime descrito na denúncia foi praticado e, com isso, acautelar os pilares da credibilidade e do prestígio sobre os quais se assenta a Justiça que, do contrário, poderiam ficar sensivelmente abalados.

Nesse sentido, mais uma vez merecem destaque duas expressões utilizadas que são conceitos vagos e subjetivos, quais sejam “a conveniência da instrução criminal” e a “garantia da ordem pública”. Ou seja, como afirma Fábio Martins de Andrade, percebe-se que o objetivo da prisão seria “tentar restabelecer o abalo gerado ao equilíbrio social por conta da gravidade e brutalidade com que o crime descrito na denúncia [e ainda não processado e julgado] foi praticado” (Andrade, 2009).

Nesse sentido, o magistrado adotou o posicionamento de que a influência da mídia sobre o Poder Judiciário é legítima e deve ser levada em consideração nas decisões, bem

como optou por favorecer o clamor social, em detrimento da liberdade dos suspeitos. É fato que ao serem identificados indícios de influência, está não pode ser ignorada pelo Judiciário, entretanto, ao invés de validá-la e reconhecê-la como base de fundamentação suficiente para motivar decisões, o juiz deveria ter se preocupado em neutralizá-la, quando colocadas no contexto de garantias constitucionais asseguradas aos acusados. Afinal, o direito de liberdade de um indivíduo é imensuravelmente mais digna de cuidado do que a preocupação com a satisfação da opinião popular, e proteção da sociedade na ocorrência de um crime. Como leciona Fábio Martins de Andrade, “os direitos e garantias dos acusados devem ser observados e respeitados no trâmite do processo e, ao final, quando subsistem dúvidas, é melhor soltar um culpado do que condenar um inocente” (Andrade, 2009).

3.3 O posicionamento do tribunal de justiça de São Paulo e a sentença de pronúncia

Ainda nesse contexto, em 10 de junho de 2008, o Tribunal de Justiça de São Paulo prolatou acórdão denegando ordem de *Habeas Corpus*. Ao analisar o acórdão, merece destaque o seguinte trecho (São Paulo, 2008):

Trata-se de acontecimento que alcançou altíssima repercussão, até mesmo no âmbito internacional, não apenas em razão da hediondez absurda do delito, como pelo fato de envolver membros de uma mesma família de boa condição social, que teriam dado trágico fim à vida de uma doce menina de apenas cinco anos. Em razão de tudo isso, revoltou-se a população de toda uma cidade, que em manifestação coletiva quase de histerismo determinante até de interdições de ruas ou quarteirões, apenas não alcançou atingir fisicamente os pacientes porque oportunamente impedida pela eficiente atuação policial. A Justiça Penal, por isso, não pode ficar indiferente na prestação que lhe cobra o reclamo de toda uma Nação.

Como é possível observar, mais uma vez o magistrado traz legitimidade ao processo penal midiático, reconhecendo sua influência no magistrado ao utilizar a repercussão do crime como fundamentação de decisões (Andrade, 2009).

Em 31 de outubro de 2008, o Juiz de Direito Maurício Fossen proferiu sentença de pronúncia ao casal, para que o processo tramitasse no Tribunal do Juri pelo suposto cometimento de homicídio doloso consumado, triplamente qualificado, em conexão com o crime de fraude processual, bem como manteve as prisões preventivas (Andrade, 2009).

Em sua decisão, mais uma vez revela-se clara a influência da mídia no processo penal, como é possível observar no trecho a seguir (São Paulo, 2008):

[...] a manutenção da prisão processual dos acusados se mostra realmente necessária para a garantia da ordem pública, objetivando acautelara a credibilidade da Justiça em razão da gravidade e intensidade do dolo com que o crime descrito na denúncia foi praticado e a repercussão que o delito causou no meio social, [...].

O ponto a ser discutido neste momento, é que de acordo com as provas constante nos autos, pareciam existir razões suficientes para manter os acusados presos, sem necessidade de o magistrado usar como argumento, ou fazer referência à cobertura da mídia e sua influência na decisão. Afinal, essa conduta do Judiciário reforça um dos maiores problemas enfrentados no processo penal, ao reconhecer e legitimar que a mídia tem servido de base para fundamentações, impactando negativamente na parcialidade do magistrado. Por conta desse tipo de atitude, o Devido Processo Legal perde espaço, e é cada vez mais substituído pelo Processo Penal Midiático, de forma que os acusados que deveriam ser amparados, são prejudicados pelo próprio sistema que deveria protegê-los.

CONCLUSÃO

Sabe-se que o presente trabalho teve como objetivo responder seguinte pergunta: em que medida a mídia influencia na imparcialidade do Magistrado no Processo Penal? Dessa forma, buscou-se mostrar como essa questão afeta a vida dos réus, e quais são os limites da liberdade de informação, dentro desse contexto. Diante do exposto, é inegável que cada vez mais a mídia influencia os julgadores, que não tem se blindado das informações disseminadas, visto que trazem para dentro do processo relações e convicções sociais que prejudicam o réu, ao ter violado seu direito a um devido processo legal. Sabe-se que deveria ser garantido um processo no qual a decisão é construída com base em fatos e provas lícitas, e que não seja influenciada pela mídia ou por necessidade social. Conforme foi demonstrado no primeiro capítulo do presente artigo, o processo que não atende essa garantia, é chamado de Processo Penal Midiático, e este é diariamente reforçado pelo jornalismo criminológico.

Nota-se, mediante a pesquisa realizada por meio da metodologia bibliográfica, que as matérias divulgadas em páginas de notícias produzem provas, julgam e condenam, antes mesmo da instauração de um legítimo processo penal, desrespeitando princípios básicos, como por exemplo, o da presunção de inocência. O jornalismo criminológico tira do réu o direito ao esquecimento, à privacidade e ao sossego para viver em sociedade, gerando uma

situação irreversível. Sabe-se que as matérias de cunho criminal e sensacionalista passaram a ter uma repercussão muito maior com a chegada das redes sociais, devido ao fato de uma informação poder ser transmitida de forma muito mais rápida. Nesse sentido, conclui-se que os meios de comunicação operam de forma diversa do Judiciário, visto que, enquanto este precisa de tempo e paciência, a mídia está sempre contra o tempo.

Dessa forma, no segundo capítulo foi alcançado o objetivo de demonstrar as complexidades envolvendo a imparcialidade, evidenciando que o sensacionalismo midiático resulta em uma pressão da sociedade sobre o magistrado, exigindo a imposição de pena, e deixando de lado a obrigação do tratamento de inocência. Sabe-se também, que uma das razões para isso é o fato de que a sociedade defende uma falsa ideia de que a repressão criminal deve ser utilizada para conter o avanço da criminalidade. Com isso, acreditam que a solução é um Estado mais policial, penitenciário e opressor, e que o combate ao medo e à violência deve ser feito com mais medo e mais violência, deixando de lado o investimento, a discussão e a elaboração de políticas regulamentadoras.

Sabe-se que a indústria midiática tem sua atuação resguardada constitucionalmente, por meio da liberdade de informação. Entretanto, essa liberdade não é absoluta, visto que encontra limites nos direitos da personalidade, quando a Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis: intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Portanto, a disseminação de notícias sem o cuidado de cumprir sua função social de informar com clareza e veracidade, bem como sem respeitar o direito à imagem, privacidade e honra, viola os direitos da personalidade.

Nesse sentido, os argumentos expostos são exemplificados por meio da pesquisa realizada com a metodologia de estudo de caso, na qual analisou-se o caso Nardoni, no terceiro capítulo do presente artigo. Esse caso foi escolhido, devido ao fato de ter tido uma grande repercussão midiática durante o primeiro semestre de 2008, acompanhada de grande neurose e sensacionalismo, principalmente nas decisões proferidas durante o processo. É evidente que houve uma unanimidade no acolhimento da versão acusatória, que gerou “linchamento midiático” dos réus, o que resultou em uma exposição indevida, visto que envolve uma relação familiar privada.

Entretanto, nesse contexto, pôde-se perceber que essa questão não foi respeitada, e o caso teve como resultado uma condenação antecipada e irrecorrível. Dessa forma, é evidente que foi adotado um posicionamento que legitima essa influência, priorizando o clamor social

ao invés da liberdade dos suspeitos. Conclui-se, portanto, que esse tipo conduta do Judiciário resulta em um Processo Penal Midiático, de forma que os acusados são prejudicados pelo sistema e deveria protegê-los.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 98, n. 889, p. 480-505, nov. 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 8, n. 42, p. 1-15, jan./mar. 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18. fev. 2023.

BRASIL. **Decreto lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 18. fev. 2023.

BUDÓ, Marília de Nardin. Da polícia à política: mídia, ato infracional e responsabilidade penal no Brasil. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 39, p. 26-53, jan. 2016.
DOI:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v2i39.1303>. Disponível em:
<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1303/874>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

COSTA, Priscyla. Leia a decisão que deu liberdade para pai e madrasta de Isabella. **Revista Consultor Jurídico**, 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/static/text/65459,1>. Acesso em: 05 jun. 2023.

GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da operação lava jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 122, p. 229-253, set./out. 2016.

HALL, Stuart; CRITCHER, Chas; JEFFERSON, Tony; CLARKE, John; ROBERTS, Brian. **Policing the crisis: mugging, the state, and law and order**. London: Macmillan, 1978.

KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 7, n. 25, jan./abr. 2013. Disponível em: <http://dspace/xmlui/bitstream/item/6937/PDIexibepdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 set. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

MELLO, C. G. de. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. **Revista do Direito Público**, v. 5, n. 2, p. 106–122, 2010. DOI: 10.5433/1980-511X.2010v5n2p106. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381>. Acesso em: 19 set. 2023.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA, Mayume; SILVA, Juliani; AVILA, Gustavo. A (in)observância da presunção de inocência pela mídia: uma análise dos meios de comunicação televisivos da cidade de Maringá-PR e seus reflexos nos direitos fundamentais e da personalidade. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, n. 34, p. 227-262, 2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PARA 57% dos brasileiros, 'bandido bom é bandido morto', diz Datafolha. **G1**, 2016. <https://glo.bo/2fd5t4e>. Acesso em 19 set. 2023.

POLL, R. E.; CASTILHOS, A. P. S. M. Devido processo penal midiático: análise da opinião pública frente à punição. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 39-57, 2018.

PORFÍRIO, Fernando. Presunção de inocência: Pai e padrastra de Isabella conseguem liberdade no TJ-SP. **Revista Consultor Jurídico**, 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/static/text/65437,1>. Acesso em: 19 set. 2023.

SANTOS, Isabela Furlanetti Dias dos. **A ineficácia do poder punitivo e da repressão criminal na política de drogas brasileira**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Educação, Centro Universitário Internacional UNINTER, Curitiba, 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (4. Câmara de Direito Criminal). Habeas Corpus. **HC nº 993.08.044581-8**. Habeas Corpus - Impetração contra decreto de prisão preventiva - Acusação de homicídio triplamente qualificado praticado contra filha e enteada - Prova segura da materialidade da infração e presença de indícios suficientes da autoria [...]. Pacientes: Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trota Peixoto Jatobá. Relator(a): Des. Canguçu de Almeida. São Paulo, 10 de junho de 2008. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br> Acesso em: 19 set. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal do Júri da comarca de Santana. **Decisão interlocutória Recebimento da Denúncia. Processo no 274/08**. Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo. Réus: Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trota P. Jatobá. Relator: Juiz Maurício Frossen. São Paulo, 7 de maio de 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-mai-07/juiz_aceita_denuncia_manda_prender_casal_nardoni?pagina=4 Acesso em: 19 set. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal do Júri da Comarca de Santana. **Sentença. Processo no 274/08**. Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo. Réus: Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trota P. Jatobá. Relator: Juiz Maurício Frossen. São Paulo, 27 de março de 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-nardoni.pdf>. Acesso em: 19 set. 2023.

SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 86, p. 336-379, set./out. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. Neoliberalismo, mídia e movimento da lei e da ordem: rumo ao estado de polícia. **Revista da Associação Brasileira de Ciências Penais**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 1-10, jan./jun. 2005.

WOLF, Mauro. **Teorie delle comunicazioni di massa**. 22. ed. Milano: Bompiani, 2006.